

anexo: 77394



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000483/2019

ABERTURA: 07/02/2019 - 10:00:58

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

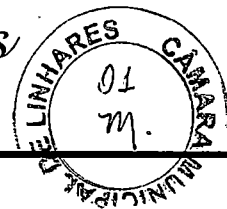
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI OS EVENTOS ESPORTIVOS DENOMINADOS "CANICORRIDA" E "CANIMINHADA", A SEREM REALIZADOS ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DO MÊS DE JUNHO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bissolli
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Dimplex Leitura	11 / 02 / 2019
Comissão de Const e Justiça	22 / 02 / 2019
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___

ARQUIVE-SE EM
14 / 03 / 19



PROJETO DE LEI

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

"INSTITUI OS EVENTOS ESPORTIVOS DENOMINADOS "CANICORRIDA" E "CANIMINHADA", A SEREM REALIZADOS ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DO MÊS DE JUNHO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º - Ficam instituídos, no Município de Linhares, os eventos esportivos denominados "Canicorrída" e "Caniminhada", a serem realizados anualmente no primeiro domingo do mês de julho, dos quais participam, em dupla, cães domésticos de estimação e seus donos condutores.

Parágrafo primeiro: Ambos os eventos serão em dupla - cão e seu dono condutor - sendo obrigatório o uso de coleira canina.

Parágrafo segundo: Os donos condutores terão que levar saquinhos higiênicos para recolhimento das fezes dos seus cães.

Parágrafo terceiro: É obrigatório uso de guia e focinheira para animais de grande porte.

Parágrafo quarto: O cão tem que ter, no mínimo, um ano para a modalidade "Canicorrída" e, para a modalidade "Caniminhada", pode ser com filhotes a partir de seis meses; e, para os humanos, o limite mínimo é de 7 anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2019.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000483/2019

ABERTURA: 07/02/2019 - 10:00:58

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI OS EVENTOS ESPORTIVOS DENOMINADOS "CANICORRIDA" E "CANIMINHADA", A SEREM REALIZADOS ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DO MÊS DE JUNHO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Fugini Bindi
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Pés e patas, num domingo de Julho, poderão ocupar as ruas e parques na cidade de Linhares. Trata-se de uma versão inspirada no Canicross Brasil, evento de corrida e caminhada feitas junto com um cão.

Tem sido cada vez mais comum ver corredores treinando junto com seus cães. Demais disso, a corrida de rua também promove um leque de benefícios ao animal, além de ser um momento prazeroso para os dois (o homem e o cão). Em Linhares, no primeiro domingo do mês de julho, donos e cães terão a oportunidade de vivenciar esta experiência.

A "Canicorrída" e a "Caniminhada" tornar-são, com o passar dos anos, um marco turístico na cidade de Linhares, e certamente atrairá participantes vindos de vários municípios do Espírito Santo.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000483/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"Institui os eventos esportivos denominados 'canicorrída' e 'caniminhada', a serem realizados anualmente no primeiro domingo do mês de junho, na forma que especifica, e dá Outras Providências"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, não poderá o mesmo implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal, sendo impossível a imposição de criação de Programa de Governo, deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Executivo ou à iniciativa privada, como no caso em apreço.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro.

Ressalta-se que nos termos da propositura não fica evidente se os eventos serão realizados pelo poder público ou pela iniciativa privada, portanto, tal disposição revela-se manifestamente inconstitucional dado que as entidades privadas não precisam de autorização legal para promoção de eventos, sendo certo, também, que o Poder Executivo não necessita de autorização para a realização do mesmo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000483/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000483/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACASSIO DE MENEZES**, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI OS EVENTOS ESPORTIVOS DENOMINADOS "CANICORRIDA" E "CANIMINHADA", A SEREM REALIZADOS ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DO MÊS DE JUNHO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JEAN VERGILIO ACASSIO DE MENEZES**, estamos diante de projeto que visa incluir no calendário oficial do município de Linhares/ES o Dia Comemorativo a eventos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

esportivos denominados "Canicorrída" e "Caniminhada", no âmbito do município de Linhares.

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal é atribuição típica da competência legislativa, o qual possui iniciativa concorrente.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Vale dizer, a circunstância de figurar o 1º domingo do mês de julho de cada ano como data comemorativa a prática de eventos esportivos denominados "Canicorrída" e "Caniminhada", no âmbito do município de Linhares, não obriga o Poder Público Municipal à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, pois a finalidade inequívoca da norma é promover uma data reservada a prática esportiva, com intuito de induzir e fomentar a participação dos munícipes direta ou indiretamente nos eventos supracitados. Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que a versão foi inspirada no Canicross Brasil, evento de corrida e caminhada feitas junto com um cão.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela sua inconstitucionalidade, conforme Parecer nº 1751/2018 (cópia anexa). Destacamos parte do Parecer:

"Portanto, cumpre esclarecer que inexistente óbice para a mera inclusão de data no calendário oficial por iniciativa legislativa parlamentar, frisando-se, no entanto, sobre a impossibilidade de criação Programa de Governo, deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Executivo ou à iniciativa privada, como no caso sob análise".

Respeitamos o parecer supracitado mas, *data vênia*, ousamos discordar do posicionamento ali esposado, haja vista que conforme já explanado no presente parecer, não vemos inconstitucionalidade no projeto sob análise, pois não



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

estamos diante de criação de Programa de Governo, deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Executivo ou à iniciativa privada.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1751/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Institui eventos esportivos. Princípio da Separação dos Poderes. Livre Iniciativa. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui os eventos esportivos denominados "Canicorrída" e "Caniminhada", a serem realizados anualmente no primeiro domingo do mês de junho.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", fim de semana, semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)..

Note-se que o Projeto de Lei institui os eventos Canicorrída e Caniminhada, a serem realizados no primeiro domingo do mês de junho, que nos termos da propositura não fica claro se será realizado pelo poder público ou pela iniciativa privada.

Tal disposição revela-se manifestamente inconstitucional dado que as entidades privadas não precisam de autorização legal para promoção de eventos, sendo certo, também, que o Executivo não

necessita de autorização para a realização do mesmo, conforme o caso.

Portanto, cumpre esclarecer que inexistente óbice para a mera inclusão de data no calendário oficial por iniciativa legislativa parlamentar, frisando-se, no entanto, sobre a impossibilidade de criação Programa de Governo, deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Executivo ou à iniciativa privada, como no caso sob análise.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.